



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas -
CEP: 90010395 - Fone: (51) 3214 9255 - Email: rspoa09sec@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5030786-95.2021.4.04.7100/RS

AUTOR: INSTITUTO PRESERVAR

AUTOR: INGA ESTUDOS AMBIENTAIS

AUTOR: COOPERATIVA AGROECOLOGICA NACIONAL TERRA E VIDA LTDA

AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO POPULAR E PESQUISA EM AGROECOLOGIA

AUTOR: ASSOCIACAO GAUCHA DE PROTECAO AO AMBIENTE NATURAL

RÉU: COPELMI MINERACAO LTDA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: ENERGIAS DA CAMPANHA LTDA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

União, IBAMA, Energia da Campanha LTDA. e COPELMI Mineração LTDA opuseram embargos de declaração (**e112, e116 e e117**) contra a decisão (**e97**) que rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial arguidas pelas requeridas.

A União argumenta que a parte autora não apresentou qualquer causa de pedir ou pedido em face da ré, não havendo fundamento jurídico para sua inclusão no polo passivo da demanda, prejudicando, assim, o exercício de seu direito à ampla defesa.

O IBAMA, por sua vez, defende a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir em relação à pretensão de inclusão de "Termos de Referência" em todos os licenciamentos de termelétricas gaúchas, devendo o feito ser extinto sm resolução de mérito com relação a esta demanda específica.

As rés Energia da Campanha LTDA. e COPELMI Mineração LTDA sustentam a inexistência de causa de pedir em relação ao item "d" que diz com a "inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na PNMC e PGMC,

sobretudo, a necessidade de realização DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA". Alegam, ainda, omissão e contradição na decisão embargada a respeito da preliminar de ilegitimidade ativa da Cooperativa Agroecológica Nacional Terra e Vida Ltda. – COONATETRA – BIONATUR.

Intimadas, as autoras manifestaram-se pelo não conhecimento dos embargos declaratórios e, caso conhecidos, não sejam providos, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora embargada.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que opostos por parte legítima, tempestivos e com indicação de defeitos previstos no art. 1.022 do CPC.

Os embargantes reiteram argumentos já enfrentados pelo Juízo, não se mostrando viável o acolhimento dos aclaratórios, especialmente porque o que se quer, em verdade, é a reforma da decisão proferida, não restando caracterizada a alegada omissão, contradição ou obscuridade.

Em relação aos argumentos trazidos pela União, a decisão ora embargada é clara ao estabelecer que *a preliminar se confunde com o mérito e como tal será decidida*, de forma que os argumentos trazidos pela requerida serão avaliados quando da prolação da sentença.

No que diz respeito ao pedido de inclusão das diretrizes legais previstas na PNMC e PGMC nos termos de referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul, este Juízo também enfrentou claramente a preliminar arguida.

Cabe destacar, neste ponto, que o pedido foi delineado com base no princípio da precaução em razão do apontamento de situação de emergência climática, levantando-se a necessidade de realização de avaliação ambiental estratégica em empreendimentos com grande potencial poluidor pela queima de carvão mineral.

Ademais, na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida para determinar *a inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e das diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) - sobretudo quanto à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art. 9 da referida Lei Estadual, e a necessidade de inclusão*

de análise de riscos à saúde humana foram também relacionadas as conclusões técnicas que embasaram o deferimento do pedido, de modo que a parte autora fundamentou seu requerimento na Resolução nº 01/1986, do CONAMA, bem como na Instrução Normativa nº 12, de 23 de novembro de 2010 do IBAMA.

Assim, a decisão ora embargada é clara ao especificar que a parte autora delineou seu pedido inicial, narrando especificamente os fundamentos da presente demanda. Objetiva-se a nulidade do EIA/RIMA e, conseqüentemente, da audiência pública realizada, diante da suposta não observância às diretrizes e legislações pertinentes. Observa-se clara correlação entre a fundamentação exposta e os pedidos elencados.

Quanto à legitimidade ativa da Cooperativa BIONATUR, da mesma forma a decisão proferida é clara ao enfrentar os fundamentos apontados pelas embargantes, alinhando-se, inclusive, ao parecer emitido pelo Ministério Público Federal.

Considerando-se que os embargos de declaração não têm o condão de revisar entendimento judicial, sua análise deve se limitar aos critérios/parâmetros estabelecidos e decididos pelo Juízo, cabendo apenas analisar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não é o caso.

O que ocorre no presente caso é a inconformidade das partes com o que foi decidido, mas isso não deve ser resolvido por meio de embargos de declaração. Para tanto, é necessária a interposição de recurso adequado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **conheço e rejeito** os **embargos de declaração** opostos pela União, pelo IBAMA e pelas requeridas Energia da Campanha LTDA. e COPELMI Mineração LTDA.

Intimem-se e retorne concluso para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **CLARIDES RAHMEIER, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015031340v21** e do código CRC **7f589b52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLARIDES RAHMEIER
Data e Hora: 21/3/2022, às 19:17:58

5030786-95.2021.4.04.7100

710015031340 .V21